

Investimento Duplo 2ª Série

Condições Gerais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Custo de chamada para a rede fixa nacional
Atendimento personalizado disponível todos
os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.occidental.pt

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

- 03 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
- 04 ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO
- 04 ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO
- 04 ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
- 04 ARTIGO 5.º - CONDIÇÕES DE ADESÃO
- 05 ARTIGO 6.º - EXTINÇÃO DO CONTRATO
- 05 ARTIGO 7.º - BENEFICIÁRIOS
- 05 ARTIGO 8.º - PRÉMIOS
- 06 ARTIGO 9.º - ALTERAÇÃO DO CAPITAL
- 06 ARTIGO 10.º - POUPANÇA ACUMULADA E CAPITAL SEGURO
- 06 ARTIGO 11.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
- 07 ARTIGO 12.º - RESGATE
- 08 ARTIGO 13.º - PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURO
- 09 ARTIGO 14.º - TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO
- 09 ARTIGO 15.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
- 09 ARTIGO 16.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO
- 10 ARTIGO 17.º - REGIME FISCAL
- 10 ARTIGO 18.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM
- 10 ARTIGO 19.º - FORO COMPETENTE

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, considera-se:

SEGURADOR: a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

PROPOSTA DE SEGURO: documento que titula a vontade do Tomador do Seguro de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

GRUPO SEGURÁVEL: o conjunto de pessoas que, em cada momento, mantenha com o Tomador do Seguro o vínculo ou interesse comum definido como condição de elegibilidade nas Condições Especiais ou Particulares;

PESSOA SEGURA: a pessoa, integrante do Grupo Segurável que se tenha proposto aderir e tenha sido aceite pelo Segurador para efeitos da garantia dos riscos cobertos nos termos previstos neste contrato;

PROPOSTA DE ADESÃO: documento que titula a vontade da Pessoa Segura de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante a Proposta de Seguro, as Propostas de Adesão, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares, os Certificados Individuais e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

SÉRIE: designação constante na Proposta de Seguro ou de Adesão, nas Condições Particulares e nos Certificados Individuais com o objetivo de identificar um conjunto de contratos desta modalidade aos quais são atribuídas as mesmas garantias fixadas periodicamente;

CAPITAL GARANTIDO: o capital garantido, em cada momento, corresponde ao valor total dos prémios efetivamente entregues, deduzido da comissão de subscrição e do custo da apólice e das atas adicionais emitidas, eventualmente retificado em conformidade com o disposto no artigo 9.º e 12.º;

CERTIFICADO INDIVIDUAL: documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao contrato de seguro, mencionando, nomeadamente, o capital seguro e a identificação do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e dos Beneficiários;

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO: o Seguro de grupo diz-se contributivo quando resulta do contrato que as Pessoas Seguras suportam no todo ou em parte o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro;

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO: o Seguro de grupo diz-se não contributivo quando o pagamento do prémio é suportado pelo Tomador do Seguro.

ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO

1- As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, prestadas na Proposta de Seguro e na Proposta de Adesão servem de base ao presente contrato.

2- O incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato, conforme as situações e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO

1- Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista no Certificado Individual para o vencimento do contrato, o Segurador paga o valor do Capital Seguro calculado em conformidade com o previsto no artigo 10.º, n.º 2.

2- Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista no Certificado Individual para o vencimento do contrato, este é extinto e o Segurador paga aos respetivos Beneficiários o valor da Poupança Acumulada à data do falecimento, tal como é definida no artigo 10.º, n.º 1.

ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1- O contrato tem o seu início às zero horas do dia imediato ao da aceitação pelo Segurador, salvo se outra data de início for convencionada.

2- Para cada Pessoa Segura os efeitos do presente contrato têm início às zero horas do dia fixado, para o efeito, no Certificado Individual, e a duração aí indicada.

ARTIGO 5.º - CONDIÇÕES DE ADESÃO

1- Podem propor-se aderir a este contrato todas as pessoas que façam parte do Grupo Segurável definido nas Condições Especiais ou Particulares.

2- A Proposta de Adesão, devidamente preenchida e assinada pelo candidato a Pessoa Segura, serve de base à apreciação e à aceitação do risco pelo Segurador.

3- Por iniciativa do Tomador do Seguro ou do Segurador, os efeitos decorrentes do contrato poderão ser circunscritos aos emergentes dos Certificados Individuais já emitidos e em vigor em determinada data.

4- Para efeitos do exercício da faculdade prevista no número anterior, a parte interessada deverá comunicar à outra a sua intenção, mediante carta registada expedida com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretenda a produção de efeitos.

5- Para o efeito previsto no número 1, o Tomador do Seguro enviará ao Segurador a relação das Pessoas seguras que deixaram de pertencer ao Grupo Segurável ou perderam as condições de elegibilidade.

ARTIGO 6.º - EXTINÇÃO DO CONTRATO

1- O presente contrato extingue-se por resolução, pelo vencimento ou pelo resgate da totalidade da Poupança Acumulada tal como é definida no artigo 10.º, n.º 1 e nos demais casos previstos na lei e na apólice.

2- A denúncia do Tomador do Seguro deve ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que produz efeitos.

ARTIGO 7.º - BENEFICIÁRIOS

1- Salvo disposto em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, a Pessoa Segura ou, no caso de seguro de grupo não contributivo, o Tomador do Seguro, designa o respetivo Beneficiário, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.

2- A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras.

3- A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa da Pessoa Segura em a alterar, ou do Tomador do Seguro quando tal tenha sido convencionado.

4- A renúncia da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.

Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

ARTIGO 8.º - PRÉMIOS

1- Este contrato pode ser a prémio único, conforme estabelecido nas Condições Particulares e no Certificado Individual.

2- Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente pela Pessoa Segura ou, no caso de seguro de grupo não contributivo, pelo Tomador do Seguro.

3- Ao primeiro prémio entregue, bem como à emissão de atas adicionais para prémios subsequentes, acresce o custo de apólice fixado nas Condições Particulares, no Certificado Individual e na Proposta de Seguro ou de Adesão.

4- O pagamento do prémio terá lugar na sede ou nos escritórios do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes, constituindo, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso, ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

ARTIGO 9.º - ALTERAÇÃO DO CAPITAL

O atraso ou o não pagamento do prémio, a participação nos resultados, os resgates parciais ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura nos seguros de grupo contributivos, desde que permitidos por lei, ocasiona, automaticamente, uma retificação do Capital Garantido.

ARTIGO 10.º - POUPANÇA ACUMULADA E CAPITAL SEGURO

1- A Poupança Acumulada é, em cada momento, durante a vigência do contrato, e salvo se tiver sido solicitado resgate, igual ao Capital Garantido, acrescido do valor das participações nos resultados já distribuídas.

2- O Capital Seguro em cada contrato desta modalidade é, em caso de vida da Pessoa Segura, igual ao valor da Poupança Acumulada na data do seu vencimento.

ARTIGO 11.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1- O presente contrato confere ao Tomador do Seguro, ou à Pessoa Segura nos seguros de grupo contributivos, o direito a participação nos resultados.

2- A poupança acumulada tal como é definida no artigo anterior, é investida num fundo autónomo, de acordo com o disposto no número seguinte.

3- A composição da carteira do fundo autónomo poderá ser constituída pelas classes de ativos abaixo descritas:

	Mínimo	Máximo
Ações	0%	25%
Obrigações	75%	100%
Outros	0%	15%

A componente de obrigações será constituída tomando como referência a notação de risco mínima das principais empresas do PSI 20 e República Portuguesa.

A componente "Outros" poderá ser constituída dentro dos limites legais por ativos de retorno absoluto como sejam Fundos de Investimento Alternativo (*Hedge Funds*), Fundos de Capital Privado (*Private Equity*) e Imobiliário.

Sempre que se mostrar mais vantajoso a exposição a cada classe de ativos poderá ser efetuada através de participações em instituições de investimento coletivo.

4- Em cada ano, os rendimentos financeiros incluem os rendimentos dos valores que constituem o fundo autónomo, correspondentes ao exercício, líquidos dos encargos financeiros, das mais e das menos valias realizadas.

5- A comissão de gestão financeira é, em cada ano, igual a uma percentagem, não superior a 2%, da média, ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o fundo autónomo no exercício.

6- O saldo da Conta de Resultados será apurado da seguinte forma:

A crédito

- Rendimentos financeiros.

A débito

- Comissão de gestão financeira;
- Participações nos resultados distribuídas do exercício.

7- O montante e a distribuição da participação nos resultados obedecem às seguintes regras:

a) em 31 de dezembro de cada ano, o saldo credor da Conta de Resultados, apurado nos termos previstos no número anterior, é utilizado para atribuir aos contratos desta modalidade, uma participação nos resultados proporcional à média, ponderada em função do tempo, da respetiva poupança acumulada no exercício, tal como é definida no artigo anterior, a qual não poderá ser inferior ao montante que decorre da aplicação da taxa de juro que antecipadamente foi comunicada para a Série à qual pertence o contrato à Pessoa Segura ou, no caso de seguro de grupo não contributivo, ao Tomador do Seguro, para o exercício em causa;

b) cada participação nos resultados é utilizada no aumento do valor das garantias, sendo no caso do seguro de grupo contributivo, a Pessoa Segura o titular desse direito na proporção do respetivo contributo para o pagamento do prémio;

c) a distribuição da participação anual nos resultados pelos contratos desta modalidade tem lugar após a data de aprovação das contas anuais do Segurador;

d) aos Certificados Individuais que se extinguam durante o exercício, por vencimento, por morte da Pessoa Segura ou por resgate total antecipado, é distribuída, no momento da sua extinção, uma participação nos resultados calculada até esse momento de acordo com o critério estabelecido na alínea a), pressupondo a taxa de juro que antecipadamente foi comunicada para a Série à qual pertence o contrato e para o exercício em causa.

ARTIGO 12.º -RESGATE

1- Salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do disposto no n.º 5 deste artigo, o Tomador do Seguro pode solicitar o resgate total ou parcial do valor da poupança acumulada, tal como definida no artigo 10.º, nº 1.

2- O Tomador do Seguro pode transmitir, a título definitivo para a Pessoa Segura a possibilidade de resgate total ou parcial da respetiva poupança acumulada.

3- O valor do resgate é, em cada momento e relativamente a cada adesão, igual à Poupança Acumulada, tal como é definida no n.º 2 do artigo 10.º, deduzida da comissão de resgate que incida sobre o montante acima apurado.

- 4- A comissão de resgate cobrada será fixada na Proposta de Seguro ou de Adesão, nas Condições Particulares e no Certificado Individual, não sendo superior a 1,5% da poupança resgatada.
- 5- Tratando-se de um seguro de grupo contributivo, o direito ao valor de resgate transfere-se para a Pessoa Segura, na parte correspondente à parte da Poupança Acumulada calculada sobre a sua participação para o prémio, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
- 6- Em caso de resgate total antecipado, o contrato será automaticamente extinto; em caso de resgate parcial o contrato manter-se-á em vigor e o capital garantido e a Poupança Acumulada serão ajustados em conformidade.
- 7- O reembolso parcial e o valor da poupança remanescente não poderão ser inferiores a € 250,00, não sendo aceites pedidos de reembolso parcial que não cumpram estes requisitos.

ARTIGO 13.º - PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURO

1- O pagamento das importâncias seguras terá lugar, se outro local ou outra via não forem estabelecidos pelo Segurador, por transferência para a conta bancária indicada pelo Beneficiário, ou na sede ou nos escritórios do Segurador após a entrega dos seguintes documentos sendo pessoa singular:

- a) em caso de resgate: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão;
- b) em caso de reembolso em caso de vida: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, certidão de nascimento;
- c) em caso de reembolso por morte: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário.

2- O pagamento do capital seguro tem lugar dentro dos seguintes prazos a contar da receção dos documentos necessários para o efeito:

- a) em caso de resgate: 10 dias úteis;
- b) em caso de reembolso em caso de vida: 5 dias úteis;
- c) em caso de reembolso por morte: 20 dias úteis.

3 -Em situações devidamente justificadas e sempre que necessário poderão ser exigidos documentos adicionais aos referidos no número 1, sendo que o início da contagem do prazo, conforme estabelecido no número 2, se fará após a apresentação de todos os documentos solicitados.

4- Salvo estipulação em contrário:

- a) sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador realiza a prestação em partes iguais a todos eles;
- b) em caso de premoriência do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respetivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;
- c) se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre, de forma inequívoca, ser o seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor.

5- As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta do Beneficiário.

ARTIGO 14.º - TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO

1- A pedido da Pessoa Segura ou Tomador do Seguro nos seguros de grupo não contributivo, e com o acordo do Segurador, poderá o contrato ou o respetivo Certificado Individual, conforme o caso, ser transformado por alteração de modalidade, importância segura, prazo ou modo de pagamento dos prémios.

2- A transformação conformar-se-á, sempre, com as bases técnicas em vigor e as Condições Gerais aplicáveis na modalidade de seguro pretendida.

ARTIGO 15.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

O Segurador envia anualmente à Pessoa Segura ou, no caso de seguro de grupo não contributivo, ao Tomador do Seguro, informação discriminada sobre o valor da poupança acumulada em 31 de dezembro, bem como a taxa de rendimento anual dessa poupança.

ARTIGO 16.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO

1- As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.

2- Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.

3- O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

ARTIGO 17.º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante.

ARTIGO 18.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- As reclamações emergentes do contrato podem ser apresentadas por escrito ao departamento de gestão de reclamações do Segurador Apoio ao Cliente Vida, (nomeadamente através do e-mail: apoioaocliente@ocidental.pt), no Livro de Reclamações, ao Provedor do Cliente e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em www.asf.com.pt. Em caso de litígio, as partes podem ainda recorrer à Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros - www.cimpas.pt - ou aos tribunais judiciais. A Política de Tratamento de Clientes do Segurador e restante informação relativa à Gestão de Reclamações está disponível em www.ocidental.pt.

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 19.º - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.